

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Dep. Cabo Gilberto Silva)

Modifica o art. 9º da Lei 10.826 de 2003 para autorizar o porte de arma de fogo para atiradores, colecionadores e caçadores, tanto para defesa do acervo, como para a defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil; e fica autorizado o porte de arma de fogo para os atiradores, colecionadores e caçadores de uma das armas do seu acervo, com o fito de garantir sua defesa pessoal e do seu acervo a qualquer momento.

§ 3º - Fica dispensado da demonstração do que prevê o inc. I do § 1º do art. 10º da Lei 10.826 os atiradores, colecionadores e caçadores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da instabilidade gerada pela edição do Decreto nº 11.615/2023, que proibiu o transporte de arma de fogo pelos CAC's (atiradores, colecionadores e caçadores), que, antes da edição do decreto podiam utilizar



* CD239092397400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO**

Apresentação: 23/08/2023 15:44:43.947 - MESA

PL n.4083/2023

ao menos uma arma de fogo em pronto emprego, tendo como finalidade a defesa não só do atirador, colecionador ou caçador, mas também do seu acervo, faz-se necessário o restabelecimento dos direitos dos mesmos.

A atual medida pôs em extrema vulnerabilidade essa categoria, sendo preciso criar mecanismos legislativos que tragam segurança ao CAC, de modo a permitir a segurança mínima para a prática do esporte. Tal atitude do atual governo, ao nosso ver, irresponsável, praticamente inviabilizou a prática do tiro esportivo e da caça autorizada neste país.

Sendo assim, entendemos que a permissão do porte de ao menos uma arma do acervo não deve ser apenas vinculada a um direito temporal e limitado, mas sim, deve ser dada à categoria de forma categórica, seja para a defesa pessoal ou do acervo.

Vale salientar que, tal medida não tem foco em políticas públicas de segurança, mas sim em garantir ao cidadão brasileiro qualificado o direito à defesa armada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



* C D 2 2 3 9 0 9 2 3 9 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239092397400>